



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág. \$01; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquêle dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	4\$50
A 2.ª série:	6\$	3\$50
A 3.ª série:	5\$	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 213, abrindo um crédito e transferindo duas verbas dentro do orçamento do Ministério do Interior referente a 1913-1914, para despesas da guarda nacional republicana.
- Decreto n.º 610, fixando o dia 26 de Julho para a repetição na assemblea de Almoster da eleição da Câmara Municipal de Alvaiázere e do respectivo procurador à Junta Geral do Distrito de Leiria.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 214, organizando os serviços de fiscalização da região vitícola do Dão.
- Lei n.º 215, reorganizando os serviços do Crédito Agrícola.
- Lei n.º 216, criando uma Junta autónoma das obras do porto de Viana do Castelo e do rio Lima.
- Decreto n.º 611, ordenando e regulando a constituição da Junta autónoma das obras do porto de Viana do Castelo e do rio Lima.
- Decreto n.º 612, aprovando o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, anexo ao mesmo decreto.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 613, abrindo um crédito especial de 1:205.000\$ para reforçar duas verbas do orçamento do Ministério das Finanças para 1913-1914.

Ministério das Colónias:

- Rectificação ao decreto n.º 608, de 29 de Junho, que resolveu o recurso n.º 14:316.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 614, regulando os serviços de exames de instrução primária do 1.º e 2.º grau.
- Decreto n.º 615, estabelecendo nas escolas industriais ou de desenho industrial de Setúbal, Braga, Viana do Castelo, Faro, Aveiro e Vila Real o curso elementar de comércio, à medida que houver recursos orçamentais, e criando desde já esse curso nas quatro primeiras escolas referidas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 213

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior, um crédito de 16.000\$, para reforço da verba destinada a vencimentos dos officiais e praças da guarda nacional republicana, inscrita no capítulo 3.º, artigo 6.º, da despesa ordinária do segundo dos referidos Ministérios, fixada por lei de 30 de Junho de 1913.

Art. 2.º Com a mesma applicação e para o indicado artigo 6.º, são transferidas no capítulo 3.º das dotações consignadas para a referida guarda, sob os artigos 10.º e 11.º, respectivamente, as quantias de 12.500\$ e 23.500\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 30 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 610

Tendo sido anulado o acto eleitoral na assemblea do Almoster, concelho de Alvaiázere, para eleição da respectiva câmara municipal e do procurador à junta geral do distrito de Leiria, o qual foi mandado repetir no dia 1 de Março último, por decreto de 26 de Fevereiro: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa, marcar nova época para repetição daquelle acto eleitoral na alludida assemblea de Almoster, para o qual é fixado o dia 26 de Julho próximo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria geral

LEI N.º 214

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A região vitícola do Dão, legalmente organizada pelos diplomas de 18 de Setembro de 1908 e

11 de Julho de 1912, é privativamente fiscalizada por três agentes agrícolas que exercerão as suas funções sob as ordens e debaixo da immediata superintendência da comissão de viticultura do Dão.

§ 1.º A Direcção Geral de Agricultura poderá, por conveniência do serviço, substituir esses agentes, mas a deslocação destes só se tornará efectiva depois de a comissão terem sido apresentados aqueles que os tiverem de substituir.

§ 2.º Esses agentes servirão nas localidades que a comissão de viticultura do Dão designar.

Art. 2.º O Ministério Público é competente para acusar em juízo as transgressões do regulamento para o comércio de vinhos de pasto do Dão, aprovado por decreto de 25 de Maio de 1910.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *João Maria de Almeida Lima*.

LEI N.º 215

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Reorganização do Crédito Agrícola

CAPÍTULO I

Das operações de crédito agrícola

Artigo 1.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração e para melhoramentos e desagravamento do capital fundiário nos termos desta lei.

§ 1.º São havidas por associações agrícolas os sindicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só elles façam parte, e se proponham exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

§ 2.º As associações de que trata o precedente parágrafo, quando inscritas como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, criadas por esta lei, ou quando, por cláusula dos seus estatutos, se proponham associar-se às mesmas caixas, serão equiparadas a estas instituições para os efeitos e processos de constituição dos seus títulos, sua legalização, aprovação e gratuidade de serviços para esse fim ordenada e prescrita na presente lei, e das isenções fiscaes e tributárias às referidas instituições concedidas, emquanto funcionarem como seus associados.

Art. 2.º As operações de crédito agrícola contratadas com os agricultores compreenderão, com a exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soro e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento de foros e contribuição predial rústica, que incidir sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dividas hipotecárias da taxa superior a 6 por cento e que não excedam 1.000 escudos, quando onerarem a propriedade rústica, e a remissão de foros, cujo valor comprehendido o laudémio e pensões, não exceda a 400 escudos.

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola.

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de crédito contratadas, nos termos desta lei, com as associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º, só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas, bem como seguro de alfaias, instalações, produtos agrícolas, gados ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

2.º À aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

3.º À aquisição de instrumentos ou alfaias necessários às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de crédito agrícola que, pela presente lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermédio das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo a que o capítulo III se refere.

CAPÍTULO II

Do fundo especial do crédito agrícola

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob a garantia do Estado e até a quantia que fôr fixada por acôrdo com o Governo, manterá à Junta de Crédito Agrícola, na sede em Lisboa, e nas delegações distritais, um crédito em conta corrente, cumprindo à mesma Junta, nos termos da presente lei, distribuí-lo às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

§ 1.º Até que sejam reformados os contratos orgânicos do Banco de Portugal, a importância total de crédito feito à Junta não excederá a quantia de 1:500.000 escudos e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto, com força de lei, de 17 de Outubro de 1910, emquanto vigorar a disposição do § único do artigo 15.º da lei de 29 de Julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § único do artigo 15.º da lei de 29 de Julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a soma total dos créditos fixada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Crédito Agrícola, à qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial do crédito agrícola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Crédito Agrícola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os títulos servindo de caução sejam entregues ao Banco pelo Ministério das Finanças, precedendo requisição da Junta de Crédito Agrícola; e ao mesmo Ministério compete levantá-los quando a Junta assim lho requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do crédito agrícola, há, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos títulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado à Junta e ficando o outro em poder do Ministério das Finanças.

§ 6.º Restituídos os títulos ao Ministério das Finanças, será pela Junta entregue ao mesmo Ministério o recibo a que o parágrafo anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os títulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1:500.000 escudos, a que o § 1.º do artigo anterior se refere, e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a opera-